

1105

PUBLICADA NO JORNAL
B. Município
N.º 119 de 21/12/73

L E I N.º 1692/73

de 17 de dezembro de 1973

1105

F

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos e convênios com o Banco Nacional da Habitação e seus Agentes, para a participação do Município no Projeto CURA, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e eu sancionô e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir todos os compromissos necessários à participação do Município no Projeto CURA - Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada, objeto da Resolução nº 7/73, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

ARTIGO 2º - Os contratos e convênios relacionados com os empréstimos, garantias e obrigações do Município de que trata esta lei, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela entidade ou autoridade que este designar, através de ato administrativo próprio.

ARTIGO 3º - Quando o Poder Executivo não desejar ou não puder atuar como promotor dos Projetos CURA, poderá credenciar ou contratar sociedades de economia mista, empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas, para funcionarem como Agentes Promotores - Coordenadores dos mesmos projetos.

ARTIGO 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, a partir de 1973, inclusive, com o Banco Nacional da Habitação (BNH), através de seus Agentes, empréstimos até o montante de 422.163 - UPCs do BNH, para aplicação em programas e projetos, aprovados pelo mesmo, que atendam às finalidades do Projeto CURA.

ARTIGO 5º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão às condições e aos prazos constantes das normas operacionais do Banco Nacional da Habitação (BNH), inclusive quanto à incidência da correção monetária e à contratação através de seus Agentes.

ARTIGO 6º - As operações de crédito previstas nesta lei serão contratadas de acordo com a capacidade de pagamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a realizá-las, mediante a garantia de qualquer item de sua receita, desde que legalmente válida.

§ ÚNICO - Para efetivação da garantia de que trata este artigo, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação (BNH) ou a seus Agentes, através de mandato, nos próprios instrumentos contratuais, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

(Lei nº 1692/73 - continuação)

- fls. 2 -

ARTIGO 7º - O Poder Executivo fará incluir, na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1974, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizado e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

§ ÚNICO - Para o exercício de 1974, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante das operações previstas nesta Lei.

ARTIGO 8º - O orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros derivados das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente lei.

§ ÚNICO - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a liberar, no corrente exercício, os órgãos especializados da administração direta ou indireta, os recursos globais que se mostrarem necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

ARTIGO 9º - O Orçamento Plurianual de investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta Lei.

ARTIGO 10 - Para a realização dos fins previstos no artigo 4º da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a dar ao BNH ou a qualquer de seus Agentes Financeiros, uma ou mais das seguintes garantias:

- a - hipoteca dos bens imóveis alienáveis de propriedade plena do Município;
- b)- fiança ou aval;
- c)- caução de ações, células hipotecárias, Letras Imobiliárias ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de propriedade do Município;
- d)- vinculação temporária do item de sua receita, conforme previsto no artigo 6º.

ARTIGO 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a limitar, através de decreto, as áreas destinadas a Projetos CURA, fundamentando a sua decisão em estudos urbanísticos e econômico-financeiros.

§ ÚNICO - Durante a realização de tais estudos, poderá o Prefeito Municipal suspender, pelo tempo que julgar adequado, quaisquer concessões de licença de construção e localização.

ARTIGO 12 - Fica fazendo parte integrante desta Lei o convênio anexo e autorizado o Executivo a elaborar outros para implantação do projeto CURA em novas áreas do Município.

(segue)

(Lei nº 1692/73 - continuação)

-fls. 3-

ARTIGO 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, aos 17 de dezembro de 1973.

~~Sérgio Sobral de Oliveira~~
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, - aos dezessete dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e tres.


Terezinha dos Santos Kójio
Chefe de Gabinete

SSO/DA/GXMG/vgn.

(CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA LEI Nº 1692/73)

CONVÊNIO DE INTENÇÃO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO CURA QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO E O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

O BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, empresa pública criada pela Lei 5.762, de 14 de dezembro de 1971, com sede no Distrito Federal, em funcionamento no Estado da Guanabara na Av. Chile nº 230, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.633.686/001, adiante sempre referido como BNH, neste ato representado por seus Diretores ao fim assinados e o Município de São José dos Campos, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Sobral de Oliveira, sempre adiante designado como Município.

C O N S I D E R A N D O :

I - A necessidade de assegurar a rápida implantação, no Município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, do Programa de Complementação Urbana através da execução de Projetos CURA, cujas diretrizes básicas foram aprovadas pela Resolução 7/73 do Conselho de Administração e Resolução 38/73 da Diretoria do BNH;

II - A importância dos Projetos CURA como instrumento eficaz para assegurar a utilização racional do solo urbano e a melhoria das condições de vida da população urbana;

III - O volume de recursos necessários para a execução de tais projetos que visam também assegurar produtividade adequada aos investimentos em serviços e equipamentos urbanos;

IV - A conveniência de assegurar uma estreita coordenação das atividades do Governo Federal, através do BNH, e dos sistemas administrativos estaduais e municipais, através de seus órgãos da administração direta e indireta;

R E S O L V E M :

Celebrar o presente Convênio de Intenção, com o objetivo de definir as atribuições e compromissos mútuos do BNH e do MUNICÍPIO, para a execução dos Projetos CURA, tudo mediante as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente, estipulam, outorgam e aceitam:

PRIMEIRA - O MUNICÍPIO manifesta, por este instrumento, sua adesão ao Programa de Complementação Urbana e aos princípios e características dos Projetos CURA - Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada, objeto da Resolução nº 7/73, do Conselho de Administração do BNH, comprometendo-se a adotar, na área de competência municipal, as medidas previstas na citada Resolução e normas complementares, para a implantação e funcionamento dos mecanismos legais, técnicos, financeiros e administrativos requeridos pelos mencionados programas e projetos.

SEGUNDA - Em função do item anterior, o Governo Municipal se compromete a por em prática, em condições que o BNH venha a

(CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA LEI Nº 1692/73)- fLs.2

venha a considerar adequadas, as seguintes medidas:

- 1 - apresentar autorização da Câmara Municipal ao Poder Executivo para participar e/ou promover Projetos CURA, e oferecer as garantias aceitáveis pelo BNH;
- 2 - elaborar plano plurianual CURA, de acordo com as normas aprovadas pelo BNH;
- 3 - promover a execução dos projetos CURA indicados no plano plurianual;
- 4 - implantar e manter atualizado o cadastro fiscal das propriedades situadas nas áreas a serem beneficiadas por obras do Projeto CURA inclusive quanto ao valor do lançamento;
- 5 - instituir legislação tributária que estabeleça alíquota progressiva para o imposto territorial urbano dos terrenos situados nas áreas CURA;
- 6 - instituir ou atualizar legislação de parcelamento da terra que racionalize o uso da terra urbana;
- 7 - indicar ao BNH a área urbana "VILA INDUSTRIAL" que será a área piloto para efeito de demonstração do Projeto CURA no MUNICÍPIO;
- 8 - assumir a coordenação de todos os Projetos CURA ou designar agente(s) promotor(es)- coordenador(es) para cada Projeto CURA, capaz de se responsabilizar por todas as medidas de sua competência;
- 9 - exigir, para aprovação dos subprojetos, o cumprimento de condições técnicas e urbanísticas que garantam o bom êxito do Projeto CURA;
- 10 - adotar, em seguida à indicação de toda área CURA, medidas legais que evitem o desvirtuamento do uso do solo na área;
- 11 - estabelecer legislação que garanta a ocupação da área segundo as diretrizes estabelecidas no projeto CURA APROVADO;
- 12 - manter ou assegurar a manutenção dos equipamentos resultantes de Projetos CURA, promovendo o seu funcionamento, em atividade de sua competência;
- 13 - prestar ao BNH as garantias usuais nas operações financeiras a serem realizadas para o financiamento dos Projetos CURA que sejam de sua responsabilidade.

TERCEIRA - O BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, por sua parte, assume os seguintes compromissos:

- 1 - colocar à disposição do MUNICÍPIO e dos responsáveis pela promoção de projetos CURA, todas as informações disponíveis que facilitem a sua implantação, e ainda prestar assistência técnica

(CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA LEI Nº 1692/73) - fls. 3

- especializada nas áreas de competência do BANCO;
- 2 - conceder empréstimo a agente financeiro para repasse ao MUNICÍPIO, destinado ao financiamento do plano plurianual CURA, dos estudos para elaboração de legislação fiscal e/ou de parcelamento da terra, e da atualização do Cadastro Fiscal;
 - 2.1. o valor do financiamento poderá ser de até Cr\$ 164.305,00 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e cinco cruzeiros) equivalentes a 2110 UPCs, que será executado através de contrato de financiamento após a ratificação deste Convênio nos termos da Cláusula IV.
 - 3 - conceder empréstimo destinado ao MUNICÍPIO, ao agente financeiro, para financiamento do Estudo de Viabilidade da área CURA piloto.
 - 3.1. o valor do financiamento poderá ser de até Cr\$ 205.421,00 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e um cruzeiros), equivalentes a 2.638 UPCs e será executado através de contrato de financiamento após a ratificação deste Convênio nos termos da Cláusula IV.
 - 4 - celebrar convênio de refinanciamento com o agente financeiro e o agente promotor coordenador de cada projeto CURA, designados pelo MUNICÍPIO, indicando o volume de recursos que poderá ser destinado a execução dos subprojetos propostos nos estudos de viabilidade aprovados..
 - 4.1. o convênio de refinanciamento só será assinado se o MUNICÍPIO tiver cumprido o estabelecido nos itens 1, 2, 4, 5, 6 e 10 da Cláusula II, deste Convênio.
 - 5 - conceder empréstimos a agente(s) financeiro(s) - para repasse aos agentes promotores coordenadores e agentes promotores, destinados ao financiamento de todos os estudos, projetos, obras e serviços necessários à implantação de projetos CURA.
 - 5.1. o valor dos financiamentos de responsabilidade da Prefeitura poderá ser de até Cr\$. 32.873.832,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil e oitocentos e trinta e dois cruzeiros), correspondentes a 422.163 UPCs.
 - 5.2. o financiamento será executado através de contratos de financiamento cuja viabilidade e demais condições regulamentares tenham sido previamente aprovadas pelo BNE;
 - 5.3. estes recursos têm a finalidade de financiar projetos CURA que beneficiem cerca de - 8.000 novas habitações, distribuídas quanto ao valor e localização de acordo com a demanda.

(CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA LEI Nº 1692/73) - fls. 4

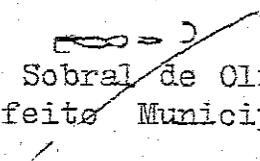
- 5.4. estes empréstimos deverão ter seus desembolsos terminados em 4 anos, a contar da data da assinatura deste Convênio.
- 6 - adotar para todos os financiamentos as condições gerais aprovadas na RD 38/73 do BNH;
- 7 - reajustar os valores limites dos financiamentos sempre que assim o justifiquem as previsões de plano plurianual, desde que observados os níveis de comprometimento da receita municipal estabelecidos na RD 38/73.
- 8 - dar prioridade para as áreas beneficiadas por projetos CURA em todos os investimentos financiados pelos sistemas sob a gestão do BNH.

QUARTA - Este Convênio só terá validade a partir da ratificação pela Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS desde que esta ocorra no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua assinatura.

QUINTA - O prazo de vigência deste Convênio é indeterminado.

SEXTA - A inobservância ou descumprimento de qualquer condição ou obrigação ajustada neste Convênio, dará causa à sua rescisão de pleno direito.

SÉTIMA - Qualquer modificação nos termos deste Convênio, inclusive decorrentes da alteração de atos e resoluções do BNH, poderá ser estipulada, de comum acordo, através de notas reversais.


Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

SSO/DA/GXMG/vgn.